



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082727-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante JOAO VICTOR PAYA ALFREDI e Paciente ERICK DE OLIVEIRA DE SCUOTEGUAZZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021137
HABEAS CORPUS: 2082727-11.2025.8.2.6.0000
IMPETRANTE: JOÃO VICTOR PAYÁ ALFREDI
PACIENTE: ERICK DE OLIVEIRA SCUOTEGUAZZA
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM — 5ª RAJ

(Processo de origem: 0019194-28.2021.8.26.0041)

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. NÃO RECONHECIMENTO, POR ORA. 1. Pedido de livramento condicional deduzido em 17/12/2024 não apreciado. Não configurada, atualmente, a desarrazoada demora na apreciação do pleito por conduta imputável à autoridade apontada como coatora. Precedentes. A execução originária foi recebida recentemente pelo DEECRIM competente e já foi dada vista ao parquet para que se manifeste sobre o pleito defensivo. Esse panorama fático demonstra que os autos têm tramitado de forma adequada. 2. Habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para acelerar o processamento de pedido de benefícios. **Denegada a ordem.**

O ilustre advogado JOÃO VICTOR PAYÁ ALFREDI impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **ERICK DE OLIVEIRA SCUOTEGUAZZA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM DA 5ª RAJ - COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, que incorre em excesso de prazo para apreciação do pedido de livramento condicional nos autos da execução nº: 0019194-28.2021.8.26.0041.

Pleiteia, liminarmente e ao final, que seja

determinada celeridade na apreciação do pedido de livramento condicional. Inicialmente, tece comentários sobre a possibilidade de utilização do presente *writ* na hipótese em questão. Alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na apreciação do pedido de livramento condicional, formulado em dezembro do ano anterior. Assevera que o paciente já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para fazer jus à benesse. Argumenta que a mora existente viola o princípio da duração razoável do processo (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida (fls. 20/22) e foram prestadas as informações de praxe (fl. 24).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não conhecimento da impetração. Entretanto, caso seja conhecida, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 29/30).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos de origem, o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas (fls. 42/43, da execução originária).

Em 04.06.2024, foi deferida a progressão ao regime intermediário (fls. 173/174). Posteriormente, em 17.12.2024, a

defesa pleiteou a concessão do livramento condicional (fls. 188/189).

No dia 03.02.2025, foi determinada a redistribuição do feito ao DEECRIM - 5ª RAJ (fl. 198). Na mesma data, os autos foram recebidos pela ilustre autoridade apontada como coatora, sendo aberta vista ao Ministério Público em 24.03.2025 para manifestação acerca do pleito defensivo (fl. 204).

Em 25.03.2025, a defesa reiterou o pedido anteriormente formulado (fls. 210/211).

Pois bem.

Não há excesso de prazo a ser reconhecido como ilegalidade, ao menos por ora.

Como visto, do relato acima detalhado, o Magistrado de origem tem imprimido impulso ao processo de forma adequada.

Em vista desses elementos, exsurge que as providências ao alcance da douta autoridade apontada como coatora voltadas ao processamento dos pedidos deduzidos em favor do paciente vêm sendo adotadas, não se podendo cogitar, **por ora**, em prorrogação injustificada da execução.

E só se tem por configurado o constrangimento ilegal por demora na apreciação do pedido formulado quando, **por desídia ou descaso**, o Juízo prolonga, de forma injustificada, a decisão do

incidente, o que, à evidência, não é o caso dos autos, não se podendo atribuir à autoridade apontada como coatora a demora alegada na inicial, não havendo, pois que se cogitar em ofensa ao princípio da razoável duração do processo, tampouco do postulado do devido processo legal. Ademais, conforme mencionado anteriormente, o processo foi recebido recentemente pelo DEECRIM competente e já foi dada vista ao *parquet* para que se manifeste sobre o pleito defensivo. Esse panorama fático demonstra que os autos têm tramitado de forma adequada.

Nesse sentido já decidiu o Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE CONDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ressalvado pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Os dados apresentados pelo impetrante e pelo juízo da vara de execuções divergem no tocante ao total das penas a serem

executadas, inviabilizando-se, assim, aferir, ainda que em juízo perfunctório, se preenchido o lapso temporal necessário à concessão da liberdade condicional e tornando-se, assim, ainda mais difícil o reconhecimento de flagrante ilegalidade 5. Habeas corpus não conhecido, porém, com a recomendação de que o juízo das execuções confira maior celeridade à apreciação da postulação.” (STJ – Sexta Turma; HC 367672/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, J. 11.10.2016, DJe 04.11.2016);

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se vislumbra, no caso, desídia por parte do Estado-Juiz, que aguarda os esclarecimentos de um fato que pode influenciar na análise do pleito defensivo. 2. Recurso a que se nega provimento” (STJ – Sexta Turma; RHC 69220/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 03.05.2016, DJe 12.05.2016).

Do mesmo modo vem decidindo este

Egrégio Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS Execução criminal. Pedido de progressão de regime e de livramento condicional. Alegação de constrangimento pela demora na apreciação do pleito. Informações que dão conta de que tal pedido está sendo processado. Prática, pelo Juízo, de atos prévios necessários para tanto. Não evidenciada demora na

tramitação processual que possa ser imputada a falha ou inércia do Juízo impetrado. Writ que não se mostra como instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios. Ordem denegada.” (TJSP – 13ª Câmara de Direito Criminal; HC 0014590-55.2018.8.26.0000, J. 19.07.2018, DJe 20.07.2018);

De rigor registrar que não se admite a impetração de *habeas corpus* para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via adequada. Entender de modo contrário seria retirar sua importância e magnitude como garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII).

E, segundo jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada Criminal, também “*não é o remédio heroico instrumento adequado para apressar a tramitação de processos ou a prática de atos processuais*” (Julgados do Tacrim 25/142, 36/99, 38/91, 39/94, 40/52, 45/401, 52/85 e 53/464).

Destarte, não há na hipótese em testilha ilegalidade passível de correção por este remédio heroico, ao menos por ora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora